



VOTO

PROCESSO: 00058.028188/2023-90

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, além de avaliar os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, iniciados de ofício ou a pedido da concessionária, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu artigo 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, trata-se de proposta de Revisão Extraordinária do Contrato n.º 003/ANAC/2019, referente à concessão dos aeroportos de Vitória/ES e Macaé/RJ, a pedido da Concessionária, em razão dos impactos financeiros decorrentes da pandemia de COVID-19, no período de janeiro a dezembro de 2022.

2.2. A Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) avaliou, à luz da matriz de riscos contratual, as informações apresentadas pela Concessionária e consignou o entendimento, em linha com decisões pretéritas que trataram da mesma situação fática, pelo reconhecimento do evento, no ano de 2022.

2.3. Em seu requerimento, a Concessionária avaliou que faz jus ao montante correspondente a R\$ 42.538.598,13 (quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos), a valores de 31/12/2022, e requereu que a recomposição seja implementada mediante: (i) a revisão da contribuição variável devida pela Concessionária a partir de 2024; e (ii) a manutenção da majoração temporária para a tarifa de embarque, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), e para a tarifa de conexão, no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

2.4. Seguindo metodologia já adotada para cálculo de reequilíbrios pretéritos, a mensuração dos prejuízos causados pelo evento no caso concreto em 2022 deu-se também pela diferença entre os fluxos de caixa operacional representativos dos cenários pré (base) e pós pandemia (*forecast*).

2.5. Com relação ao aeroporto de Vitória, foi considerado crescimento mais conservador que aquele adotado para 2021, qual seja, crescimento de 1% aliado às elasticidades adotadas em 2021 a ser aplicado sobre o cenário base daquele ano para as receitas tarifárias^[1].

2.6. No que tange à concessão de Macaé, conforme exposto pela Concessionária e confirmado pela área técnica, o aeroporto passou por um crescimento de 307% de passageiros tarifados e de 139% de pousos, em relação a 2021. Nesse sentido, a SRA entendeu ser adequado adotar o incremento anual auferido entre o pleito de 2021 aprovado e o valor operacional do ano de 2022 no cenário *baseline* projetado.

2.7. Inobstante à fixação das premissas e da metodologia de avaliação, a SRA solicitou esclarecimentos adicionais à Concessionária, especialmente com relação: a aplicação das alíquotas no cálculo dos tributos incidentes sobre as receitas; ao valor a ser desconsiderado referente ao ajuste contábil relativo à reversão dos descontos concedidos; e a forma pretendida para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro - requerimento este, que foi tempestivamente atendido pela ASeB.

2.8. Assim, ao analisar o complemento das informações, a SRA se posicionou no sentido de que os valores relativos a projetos e estudos incorridos pela Concessionária durante o período de 2020 a 2022 para a construção de um novo Terminal de Passageiros no aeroporto de Macaé não é um item operacional e não representa uma despesa maior para operar o aeroporto e nem uma frustração de receita em decorrência de uma demanda menor. Na verdade, o que houve foi uma perda de um investimento em CAPEX. Dessa forma, como essa despesa não decorre diretamente da pandemia, não deve ser considerada no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro. Com relação à forma de recomposição, a Concessionária esclareceu que *solicita a manutenção da majoração das tarifas de embarque e conexão já aprovada pela Decisão nº 514, de 23 de fevereiro de 2022 e pela revisão das contribuições variáveis devidas pela Concessionária a partir de 2024*. A área técnica concluiu por não se obstar à forma proposta de recomposição solicitada pela Concessionária e, após os devidos ajustes, quantificou o desequilíbrio decorrente do evento em R\$ 35.240.974,41 (trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), na data base de 31 de dezembro de 2022, conforme fluxo de caixa marginal juntado aos autos (8741593).

2.9. Por fim, manifesto concordância com a análise realizada pela SRA e com os documentos correlato, cujos conteúdos adoto como razões do presente voto. Com relação a manutenção das majorações tarifárias, retomo e ratifico que permanecem válidos os fundamentos que embasaram a Decisão 514 deste Colegiado no sentido de que *dada as especificidades da concessão do Bloco Sudeste, a forma preferencial de recomposição pela Agência, qual seja, por meio da revisão dos valores das contribuições variáveis a partir de 2024, não se demonstra apta a ser implementada como medida única ao caso, tendo em vista que seu valor representa pequena fração do montante a ser reequilibrado, de forma que a majoração temporária das tarifas, na forma e valores sugeridos pela área técnica, se demonstra com medida razoável e adequada à recomposição, ademais, tal medida já foi aplicada pela ANAC em casos análogos* (6810128). Verifico, portanto, que estão atendidos os requisitos técnicos e legais para a aprovação da proposta sobre a Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Bloco Sudeste.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** pela aprovação da Revisão Extraordinária do Contrato Concessão n.º 0032/ANAC/2019 do Bloco Sudeste, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (8732673).

3.2. Ressalto que o Ministério de Portos e Aeroportos deve ser consultado, em cumprimento ao § 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, para que se manifeste sobre a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do referido Contrato de Concessão.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Cabe destacar que tal proposta de crescimento da demanda foi adotada pela Agência para todos os demais pleitos de reequilíbrio em razão dos efeitos da pandemia sobre as concessões em 2022, conferindo isonomia e transparência na condução dos processos de revisão extraordinária.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 31/07/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8890715** e o código CRC **C38CA7AE**.
